**Projeto de Lei nº 021/2017**

Data: 31 de julho de 2017

**AUTÓGRAFO Nº 054/2017**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,** Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e Municipal nos estabelecimentos de ensino público e privado no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.**

Art. 1º. Em todos os estabelecimentos de ensino público e privado no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, fica obrigada a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Marechal Cândido Rondon, em sua íntegra e versão original, nas seguintes datas:

I – 22 de Abril, em comemoração ao Dia do Descobrimento;

II – 25 de Julho, em comemoração à Emancipação do Município de Marechal Cândido Rondon, caso haja atividades no educandário;

III – 15 de Novembro, em comemoração à Proclamação da República, caso haja atividades no educandário;

IV – Em todos os dias da Semana da Pátria, sendo esta aquela compreendida, para fins desta lei, entre a Segunda-feira e a Sexta-feira da semana em que recair o dia 7 de Setembro, em comemoração à Independência do Brasil.

Art. 2º. A execução dos hinos ocorrerá no início das atividades, devendo ser o primeiro ato do período, antes de iniciadas as aulas.

Art. 3º. A execução dos hinos deverá, se possível, ser acompanhada do hasteamento das bandeiras da República Federativa do Brasil e do Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo Único. O Município de Marechal Cândido Rondon auxiliará os educandários públicos no cumprimento da presente lei, fornecendo, se possível, equipamentos para a reprodução dos hinos e bandeiras para o hasteamento.

Art. 4º. Fica o educandário autorizado a promover a execução artística dos hinos, mediante a apresentação de músicos, cantores, coros, entre outros, desde que respeitada a legislação federal e municipal acerca dos símbolos e hinos.

§ 1º. Em caso de justificada necessidade, os hinos poderão ser executados em versões reduzidas, entendendo-se como tal a execução da primeira parte de cada hino.

§ 2º. O educandário poderá, se assim desejar, promover também a execução do Hino do Estado do Paraná, com o consequente hasteamento da bandeira estadual, caso possível.

Art. 5º. O ato de execução dos hinos será realizado de maneira solene, em conjunto com todos os alunos do educandário daquele período que estejam frequentando o Ensino Fundamental e Médio, acompanhada dos professores, coordenadores e diretores, os quais farão manter a ordem e o respeito, bem como buscarão transmitir aos educandos os sentimentos de civismo, democracia, patriotismo, cidadania e amor à pátria e ao município.

§ 1º. Os alunos do Ensino Infantil, bem como aqueles que encontrarem dificuldades de locomoção, ficam dispensados do comparecimento ao ato de execução.

§ 2º. Nas datas mencionadas no Artigo 1º desta lei, os professores, sempre que possível, devem usar parte de suas aulas para abordar com os alunos o teor e o significado das letras dos hinos mencionados, incentivando a sua leitura, compreensão e aprendizado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 30 de agosto de 2017.

**PEDRO RAUBER**

**Presidente**